



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2017 – COMPEL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de Conservação, Limpeza e Manutenção dos 07 (sete) Cemitérios do Município de Camaçari, sendo eles: Gleba H, Gleba C, Parafuso, Vilas de Abrantes, Areembepe, Monte Gordo e Barra de Pojuca.

DATA DE ABERTURA: 04/12/2017

RECORRENTE: RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pela licitante **RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, na ata da sessão de reabertura do certame, realizada no dia 04/12/2017.

“[...] o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

No dia 19/12/2017 às 08h25min min deu entrada na recepção da CMP - Coordenadoria de Materiais e Patrimônio, as razões do recurso da Recorrente, tempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002, inc. XVIII, e subitem 20.3 do edital:

DAS CONTRARRAZÕES

Percorrido prazo legal não houve apresentação das contra-razões.

PRELIMINARMENTE

1 – Da Admissibilidade do Recurso.



Em preliminar, a Pregoeira ressalta que a recorrente atendeu ao pressuposto atinente ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente **RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.**

(...) “A Comissão julgou a recorrente inabilitada, sob a alegação de que a empresa apresentou comprovação da capacidade técnico-profissional sem registro na entidade profissional competente, descumprindo o item 9.2.3.4 alínea ‘b’”.

DO PEDIDO

“Requer que seja reconhecida a ilegalidade da decisão tomada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, reconhecendo-a como vencedora”.

DO JULGAMENTO

A Pregoeira esclarece que na licitação os interessados e a própria Administração ficam atrelados ao instrumento convocatório, que é a ferramenta que instrui e constitui regras ao certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à eficiência e a segurança do serviço público. Nele são tracejados as metodologias, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser percebidos em sua plenitude, e não interpretados solitariamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. O ordenamento Jurídico pátrio estabelece no art. 37 que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Pregoeira esclarece que o Pregão Presencial nº 101/2017 foi pautado no artigo 30 da Lei 8.666/93, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...**

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Portanto, aceitar os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implicaria em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

Trilhando esse mesmo posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RESP 138745/RS;

RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)

DJ: DATA: 25/06/2001 PG: 00150

Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45)".

Logo a qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame, visto que a Administração somente poderá confiar à



execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar plenamente sua habilitação jurídica.

Deste modo, a exigência do subitem 9.2.3.4 alínea “b” está absolutamente correta, o licitante só será declarado vencedor/habilitado se o mesmo apresentar além de outros documentos obrigatórios, a comprovação de capacidade técnico-profissional devidamente registrado na entidade profissional competente. Portanto não há o que se falar em retomada de decisão, visto que a recorrente descumpriu umas das exigências do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93, resolve conhecer o recurso interposto pela **RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, para no mérito:

1 - Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados no certame.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2018.

| COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL | | | | | | |
|--|-----------------------------------|--------------------------------|--|------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio | Ana Carla Costa Paim Pregoeira | Maria José Nery Costa Apoio | Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio | Christian Morais Pinheiro Apoio | Jussara Souza de Oliveira Apoio | Vagner Júlio da Cunha Apoio |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Camaçari, 15 de fevereiro de 2018.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S^a., o julgamento do recurso do **Pregão N° 101/2017 (Presencial) – COMPEL**, interposto pela licitante **RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, contra a decisão da Pregoeira.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à opinião de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atentamente,

Ana Paula Souza Silva
Presidente da COMPEL



Ilmº. Sr.

REGINALDO PAIVA DE BARROS

Secretário da Administração

Nesta

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2017 – COMPEL

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante **RAMOS MARQUES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, de forma a manter a decisão proferida nas Ata da sessão do Pregão n.º 101/2017 (Presencial) – COMPEL.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2018.

REGINALDO PAIVA DE BARROS

Secretário da Administração